PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°, de 2022

(Do Sr. Major Vitor Hugo e outros)

Susta os efeitos da Resolução s/nº, aprovada em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no seio do processo de nº 0601570-94.2022.6.00.0000, que "dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º Ficam sustados os efeitos da Resolução s/nº, aprovada em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no seio do processo de nº 0601570-94.2022.6.00.0000, que "dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira se encontra estarrecida com intervenções de setores do Poder Judiciário brasileiro, em especial, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), nas competências legislativas deste Congresso Nacional e nas competências exclusivas do Poder Executivo. Causa espécie também suas investidas sobre parte da imprensa e de organizações críticas a determinadas correntes políticas no País. Usurpação de competências e censura prévia, infelizmente, estão se tornando cada vez





mais comuns no Brasil, com gravíssimas consequências para nosso sistema democrático e representativo.

Isso tem se dado sob as mais diversas justificativas e tem se aprofundado no período eleitoral sob o pretexto de impedir a disseminação de "fakenews", teoricamente capazes de alterar a ordem constitucional e a disputa eleitoral no Brasil.

Ocorre que, a despeito das anunciadas boas intenções, nada é mais caro à democracia do que a harmonia e a independência entre os Poderes da República (art. 2º da Constituição Federal¹). Qualquer desequilíbrio entre as funções típicas e atípicas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário pode nos lançar às garras de uma ditadura disfarçada de democracia constitucional.

No caso em tela, a Resolução s/nº, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, retromencionada, fere de morte tantos princípios constitucionais pétreos que a simples enumeração de alguns já nos impele à ação legislativa constitucional no sentido contrário. São desrespeitados: a inércia do Poder Judiciário, a ampla defesa, o contraditório, as atribuições do Ministério Público, a paridade de armas entre os candidatos, a imparcialidade do juiz, o princípio do juiz natural, o princípio da proporcionalidade, princípio da transparência, princípio da prudência, liberdade de expressão, entre outros, além, é claro e mais importante *in casu*, o **princípio da legalidade**. Aqui, o cerne da questão que nos autoriza a agir: não há lei aprovada por este Parlamento que autorize o TSE a editar resolução com o teor da que ora atacamos.

Nesse compasso, com fulcro no art. 49, incisos V² e XI³, da nossa Carta Magna, faz-se **necessário e urgente** que o Congresso Nacional suste os efeitos **imediatamente** da referida resolução, com vistas à preservação de sua

³ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;





¹ São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Judiciário. Isso, porque tal resolução exorbita em muitos aspectos os limites legais e constitucionais do poder de regulamentação do TSE. Tudo com a finalidade de restabelecer o respeito aos princípios e regras constitucionais anteriormente mencionados e evidentemente desrespeitados nesse caso.

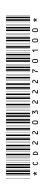
Antes de encerrar, é preciso fazer uma anotação. Temos completa ciência de que estamos diante de uma situação limite de atuação do Poder Legislativo. A discussão sobre se cabe ou não a sustação de normas emitidas pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função legislativa, portanto atípica, precisa ser feita nessa Casa de Leis, máxime quando somos chamados por parcela tão significativa da população a reequilibrar a capacidade de atuação de cada Poder da República diante das invasões de competência recorrentes que temos presenciado.

Assim, em face da criação do crime de homofobia por analogia ao crime de racismo⁴; da prisão de um deputado por sua fala; do impedimento da nomeação do chefe da Polícia Federal pelo Presidente da República; da invalidação de parte dos decretos de armas editados pelo Chefe do Executivo, entre outras; com o ápice mais recente da nefasta, inaceitável e inacreditável censura prévia de órgãos de imprensa e de jornalistas ou comentaristas independentes, temos o dever de fazer valer efetivamente o nosso sistema de freios e contrapesos, sob pena de sermos acusados pela posteridade de inércia e covardia. Em suma, essa é a oportunidade de agirmos e uma das formas de fazer é aprovando essa proposição legislativa que ora lhes trago.

Diante dos argumentos apresentados e do potencial dano irreversível que tal norma pode infringir à integridade do processo eleitoral brasileiro em que estamos inseridos, cujo momento crucial se dará no dia 30 de outubro de 2022, data da votação do 2º turno da eleição presidencial no País, peço apoio aos meus pares para que este Decreto Legislativo seja aprovado o mais brevemente possível e a normalidade constitucional do Brasil, ora violentada, seja meritoriamente restaurada.

⁴ Sou contra qualquer tipo de discriminação, mas tipos penais, por imposição constitucional, devem ser criados por lei em sentido estrito, como amplamente sabido. Qualquer outra forma se constitui em anomalia extremamente deletéria ao nosso sistema democrático.





Sala das sessões, de de 2022.

MAJOR VITOR HUGO Deputado Federal



